



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030923-72.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ELIAS MODESTO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da requerida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1030923-72.2022.8.26.0114
Banco Bradesco S/A
Elias Modesto de Araújo
Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi/5ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação para declarar a inexistência de contrato de empréstimo consignado fraudulento, cessar descontos indevidos, restituir valores e indenizar danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir a responsabilidade do banco e os critérios para repetição do indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco responde objetivamente pelos descontos indevidos, conforme o CDC.

4. A falsidade da assinatura no contrato foi comprovada por perícia.

5. O desconto em benefício previdenciário compromete verba alimentar, configurando dano moral.

6. A repetição do indébito deve ser em dobro para valores descontados após 31/03/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do banco desprovido. Recurso do autor parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados após 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes dessa data.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14 e 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.413.542/RS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais promovida por ELIAS MODESTO DE ARAÚJO em face BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo que não solicitou, pretendendo o desfazimento do contrato e a suspensão dos débitos, além da condenação do réu à restituição em dobro dos descontos e a indenizá-lo moralmente, no valor de R\$ 10.000,00, pelo abalo sofrido (fls. 01/28).

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e réu quanto ao contrato nº 342162223-8, reconhecendo-se inexigíveis os débitos a ele referentes, objeto de desconto perante o benefício previdenciário do demandante, condenando-se o requerido à cessação dos débitos, bem como à restituição de todas as prestações já debitadas, com incidência de juros e correção monetária, a contar de cada débito, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção a partir da publicação desta e juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (fls. 322/326).

A requerida interpôs Apelação alegando ausência de responsabilidade na suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado pela parte apelada. Sustenta que a perícia reconheceu tentativa de falsificação da assinatura, mas que, ainda assim, a fraude teria sido cometida por terceiros, afastando sua responsabilidade. Contesta também a condenação por danos morais, alegando ausência de prejuízo efetivo e requerendo a reforma da sentença para exclusão da restituição de valores ou, subsidiariamente, que a devolução ocorra de forma simples (fls. 331/347).

O autor interpôs Apelação pretendendo a reforma parcial da sentença a fim de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00, restituir os valores descontados em dobro e majorar os honorários advocatícios para 20%, argumentando que o banco falhou em seu dever de segurança e que a fraude comprometeu sua renda alimentar (fls. 356/372).

Contrarrazões a fls. 376/388.

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo banco recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais promovida por ELIAS MODESTO DE ARAÚJO em face BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo que não solicitou, pretendendo o desfazimento do contrato e a suspensão dos débitos, além da condenação do réu à restituição em dobro dos descontos e a indenizá-lo moralmente, no valor de R\$ 10.000,00, pelo abalo sofrido (fls. 01/28). Documentos às fls. 32/40. O feito foi redistribuído a este juízo à fl. 41. Deferida a gratuidade de justiça à fl.46. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, em que suscita preliminares e, no mérito, alega a existência e

regularidade da dívida, ausência de responsabilidade, inexistindo ato ilícito e dano moral a indenizar (fls. 53/83). Documentos às fls. 123/137. Afastada a conexão aventada (fl. 200). Réplica às fls. 204/225. Determinada a especificação de provas (fl. 232), o requerido manifestou-se à fl. 235 e o requerente às fls. 238/246. Foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 247/248), cujo laudo foi juntado às fls. 274/297. Manifestação das partes às fls. 305/309 e 310/321. É o relatório. Fundamento e decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Afastada a alegação de conexão (fl. 200), as demais preliminares são despiciendas. Não se cogita de falta de interesse de agir, eis que evidente a necessidade do provimento jurisdicional, não condicionável a qualquer questionamento administrativo prévio, sendo, por outro lado, inequívoca a resistência do requerido à pretensão inicial, tanto que a contestou. Ademais, não se vislumbra a litigância de má-fé da advogada por impetrar ações em massa, eis que a cumulação de pedidos e pretensões é uma faculdade da parte, inexistindo dispositivo legal que imponha o ajuizamento unificado, sendo que eventuais suspeitas de advocacia antiética ou predatória haverão de ser denunciadas ou representadas diretamente pela parte ao órgão de classe competente. No mérito, o pedido é procedente. A prova pericial produzida nos autos demonstrou que a assinatura constante do instrumento contratual impugnado não foi lançada pelo autor, de modo que a fraude ocorrida é irretorquível. Com efeito, concluiu categoricamente a ilustre perita que "as assinaturas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Elias Modesto de Araújo em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, regularidade, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: AS ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS QUESTIONADOS SÃO FALSAS" (fl. 298). Sendo falsa a assinatura, não houve manifestação de vontade da parte para o aperfeiçoamento do negócio, que, portanto, há de ser reputado inexistente, não sendo passível de produzir efeitos na órbita do direito, cessando-se em definitivo os descontos e restituindo-se as prestações já debitadas. Outrossim, o requerido não se exime de sua responsabilidade perante o autor, pela existência de intermediação -autorizada pela instituição bancária- na contratação, pois, em sede consumerista, o fornecedor responde integral e solidariamente por danos decorrentes de sua atividade, cabendo ao requerido a assunção do prejuízo, sem embargo de futuramente exercer o regresso em desfavor dos responsáveis. Ausente, todavia, má-fé de parte do requerido a restituição se dará de forma simples. Lado outro, não comprovado ter havido depósitos em favor do requerente, não há valores a restituir ao réu, não se olvidando que a instituição bancária sequer se deu ao trabalho de aqui juntar qualquer documento comprobatório do depósito, o que haveria de vir demonstrado concomitantemente à contestação (art. 434 do Código de Processo Civil). Por fim, tendo em vista que houve descontos indevidos na folha de pagamento em razão de empréstimo fraudado, com falsificação da assinatura do autor, vislumbro, excepcionalmente, a ocorrência do dano moral, considerando-se que os transtornos advindos da privação dos valores salariais tomaram tempo útil em demasia do autor, suficientes a lesionar sua dignidade. Havendo dano e reconhecida a responsabilidade, basta à solução da lide a apuração do quantum indenizatório. Pesa em desfavor do requerido a gravíssima negligência de sua parte ao contratar e o não reconhecimento administrativo do equívoco,

obrigando o autor a recorrer ao Poder Judiciário. Assim, visando conciliar o imprescindível caráter pedagógico dirigido ao réu, para que não volte a se comportar ilicitamente tal qual in casu, com a reparação do mal praticado, à luz da razoabilidade, sem enriquecer o autor, fixo como justo à indenização o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e réu quanto ao contrato nº 342162223-8 reconhecendo-se inexigíveis os débitos a ele referentes, objeto de desconto perante o benefício previdenciário do demandante, condenando-se o requerido à cessação dos débitos, bem como à restituição de todas as prestações já debitadas, com incidência de juros e correção monetária, a contar de cada débito, na forma do art. 406 e §§ do Código Civil. Por fim, condeno o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção a partir da publicação desta e juros moratórios a contar do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), calculados da mesma forma supra. Em razão da sucumbência, pagará o requerido as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Por sua vez, com razão a autora quanto à devolução dos valores descontados indevidamente em seu benefício previdenciário, eis que deve ser em dobro com relação aos descontos indevidos efetuados após o dia 31/03/2021, independentemente da existência ou não de má-fé, e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No mais, verificando-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado, de modo que não assiste razão à requerida quanto ao pleito de inexistência de dano moral indenizável.

O valor de indenização fixado na origem, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não comporta qualquer alteração, vez que razoável para as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos parâmetros da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, reformando parcialmente a sentença apenas para condenar a requerida a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso.

Pela sucumbência, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora